

AÇÃO PÚBLICA E DIREITO

Thierry Delpuech et Cécile Vigour

Introdução

Na França, foi somente na década de 1990 que a análise das políticas públicas se interessou pela dimensão jurídica e judiciária da ação pública (CAILLOSSE, 2010; COMMAILLE; DUMOULIN, 2010). Uma corrente importante de reflexão sobre essa questão se insere, então, essencialmente em uma abordagem da sociologia política do direito. Partindo da constatação de que o direito é um aspecto fundamental das políticas públicas, essa corrente explora em particular o papel desempenhado pelas instituições legais e judiciais na construção, implementação e efeitos da ação pública.

Uma primeira orientação de pesquisa caracteriza com precisão o lugar e o papel da lei nos processos de políticas públicas (seção 1).

Um segundo eixo de trabalho diz respeito à crescente complexidade da relação entre direito e políticas públicas, particularmente como resultado de um quádruplo movimento de gestão, democratização, internacionalização e judicialização da ação pública (seção 2).

Uma terceira perspectiva examina como os atores das políticas públicas mobilizam os meios legais à sua disposição para influenciar a ação pública (seção 3).

Os trabalhos franceses sobre a regulação jurídica e judiciária das políticas públicas fazem parte dos debates internacionais sobre esse tema. No entanto, é possível identificar três características das abordagens francesas. Em primeiro lugar, as pesquisas, com uma tripla perspectiva de sociologia do direito, sociologia política e análise da ação pública, que são particularmente desenvolvidas na França. O estudo da relação entre direito e política pública se caracteriza por uma forte abordagem interdisciplinar entre Ciência Jurídica, Sociologia e Ciência Política. Em segundo lugar, há poucos trabalhos franceses baseados em métodos quantitativos. Em terceiro lugar, a pesquisa francesa se concentra em um pequeno número de temas, sendo os principais: o impacto social e político dos direitos, a implementação da regulamentação pelos atores administrativos da prática, os usos contestados do direito por grupos menos favorecidos, a produção do direito e, por fim, a europeização do direito das políticas públicas. Em todos os casos, uma abordagem a partir dos atores predomina.

1. O Direito, elemento constitutivo da ordem pública

O direito é de uma importância fundamental em qualquer política pública, a tal ponto que é muitas vezes impossível distinguir, na gestão pública, o que é jurídico e o que é independente. A essência do direito é ser, ao mesmo tempo, um quadro externo, um elemento constitutivo e um produto da ação pública.

1.1 O Direito como ambiente institucional

O direito é uma componente essencial do ambiente institucional para a ação pública. Fornece aos atores um conjunto de limitações e recursos específicos que constituem o quadro jurídico dessa política (LASCOURMES; LE BOURHIS, 1996; LASCOURMES, 1990). Esse quadro orienta a ação de pelo menos três maneiras.

Em primeiro lugar, contribui para a construção e difusão de categorias e padrões de pensamento que permitem aos atores analisar intelectualmente as situações que requerem uma resposta pública. Ao fazê-lo, a lei influencia a identificação e definição dos problemas públicos.

Em segundo lugar, o quadro jurídico de uma política impõe princípios, limites e modalidades de ação dos quais é difícil derrogar, devido à elevada probabilidade de ser sancionado em caso de violação. A conformidade com essas normas, que definem a constitucionalidade e a legalidade da ação pública, é controlada por atores e organismos com estatutos diversos, alguns dos quais pertencem à esfera estatal (administrações, agências reguladoras, tribunais, comissões parlamentares, etc.) e outros à sociedade civil organizada (profissionais de assessoria jurídica, jornalistas, movimentos sociais, associações de defesa dos direitos, sindicatos, grupos de interesse, etc.).

Por último, o quadro jurídico estabelece formas e procedimentos para a solução de conflitos decorrentes da ação pública. O tratamento dos litígios pode ser de natureza jurisdicional (tribunais, arbitragem, etc.) ou conciliatória (mecanismos de mediação, transações entre advogados, etc.).

Ao mesmo tempo, o direito é um dos principais recursos na implementação de uma política. Os tomadores de decisão encontram, no direito, uma linguagem legítima para declarar os seus programas de ação e ao mesmo tempo uma alavanca para obter os comportamentos desejados das pessoas que devem implementar esses programas. Assim, o direito contribui para a tradução em ação das intenções formuladas pelos *policy makers*. No entanto, é apenas um dos elementos entre vários de uma série de instrumentos de ação pública que incluem orçamentos, órgãos administrativos, funcionários públicos, medidas fiscais, campanhas de informação, equipamento tecnológico etc. Estes outros instrumentos dependem do direito, uma vez que os regulamentos legais regem o seu uso e a sua execução se baseia frequentemente em disposições jurídicas.

Para os cidadãos, o direito é também um meio de se opor às intervenções públicas ou de influenciar o seu conteúdo. O sistema jurídico estabelece soluções para contestar medidas ou atos que fazem parte do exercício da ordem pública.

As múltiplas articulações que existem entre as políticas públicas e seus marcos legais inserem a ação pública em histórias institucionais específicas, imprimem nelas certas concepções e valores e reproduzem um certo estilo de intervenção pública (CAILLOSSE, 2010).

1.2 O direito como componente da ação pública

O direito não pode ser considerado exclusivamente como um determinante externo da ação pública. As normas legais que acompanham as políticas públicas são interpretadas e reapropriadas pelos atores. Por essa razão, eles devem ser considerados como um elemento constituinte dessa política (COMMAILLE; DUMOULIN, 2010; LASCOUMES, 1990).

O direito é parte integrante das políticas públicas, na medida em que a formulação de programas de ação pública é amplamente baseada em declarações legais. Em particular, a técnica jurídica é utilizada para reconhecer e priorizar os diferentes objetivos, interesses e valores que as políticas públicas procuram promover ou proteger (LASCOUMES; LE BOURHIS, 1996). O direito é uma das linguagens de comunicação que os atores das políticas públicas utilizam para realizar seus intercâmbios sociais.

As regras jurídicas também estruturam a ação pública. Essas contribuem para a ordem, estabilidade e previsibilidade dessa forma particular de ação coletiva (NORTH, 1990; LASCOUMES; LE GALÈS, 2012). A técnica jurídica é utilizada para definir organizações e procedimentos operacionais, alocar poderes e responsabilidades, distribuir papéis, estabelecer procedimentos para a coordenação e condução de determinadas atividades. A estrutura jurídica das políticas públicas resulta da endogeneização e tradução de regras a partir de uma variedade de fontes externas de legalidade: regimes regulatórios internacionais, leis estatais, decisões de autoridades administrativas independentes, jurisprudência, acordos contratuais ou regulamentos e circulares burocráticas.

Enfim, a dimensão jurídica intervém na legitimação da ação pública por meio de um efeito de naturalização de certas concepções e formas de fazer as coisas (DURAN, 2009). Por exemplo, o direito pode favorecer a igualdade formal, como igualdade de tratamento, mesmo que isso signifique contribuir para a reprodução da natureza desigual das relações sociais. Em outros casos, o direito incorpora e, portanto, legitima o princípio da discriminação positiva (LÉPINARD, 2006, a propósito do desenvolvimento de uma lei sobre a paridade na política).

Como consequência dessa onipresença do direito, os atores das políticas públicas não podem fazer outra coisa senão efetuar as suas escolhas e definir as suas estratégias de ação situando-se juridicamente, assumindo identidades jurídicas, mobilizando categorias e competências jurídicas (LASCOUMES, 1990).

1.3 A redação do direito e a ação pública no Parlamento, uma etapa fundamental

Por último, o direito é também um produto da ação pública. De fato, as políticas públicas muitas vezes consistem na concessão de direitos a certas categorias da população, que assumem diversas formas: autorizações, habilitações, proibições, limitações etc. As pesquisas francesas sobre a produção do direito das políticas públicas se centram, para muitos deles, na redação de regras legais na arena parlamentar.

Nesse local, onde é dada uma grande visibilidade mediática a esse trabalho político em comparação com outras áreas do processo legislativo, uma reformulação das questões sociais ocorre em conjunto com a sua reformatação política, de magnitude variável dependendo da natureza conflituosa dos debates (LASCOURMES, 2009). De fato, todo um aspecto da ação política consiste na afirmação de valores e na luta para impor uma visão particular da sociedade. A redação do direito na esfera parlamentar contribui para isso (GALEMBERT *et al.*, 2013). Durante os debates parlamentares, em comissão e em assembleia plenária, são confrontadas concepções contrastantes de políticas fiscais, sociais e educativas etc. Os parlamentares participam da construção dos problemas públicos (gênero, serviço público, pesquisa). As autoridades eleitas estabilizam as normas e representações políticas e sociais, enquanto se dirigem a uma multiplicidade de públicos: o executivo, a mídia, seus eleitores etc.

A redação do direito é caracterizada pela transição da polifonia das representações dos representantes eleitos para o monólogo anônimo do legislador na forma de princípios jurídicos (LANDOWSKI, 1977). Corresponde à formalização de um acordo que transforma as decisões políticas em normas supostamente neutras: “Tudo se passa como se a norma jurídica só pudesse desempenhar a função simbólica que lhe era atribuída na condição de serem [...] apagados os vestígios da sua genealogia política: não aparece então como produto contingente de uma relação de força circunstancial, mas como adornada pelos atributos da necessidade” (CHEVALLIER, 1993, p. 64).

Enquanto a literatura francesa e estrangeira enfatizam a fragilidade do Parlamento no contexto do parlamentarismo racionalizado, outros trabalhos mostram que as mudanças feitas nos textos do direito no hemiciclo estão longe de ser desprezíveis (BONNAUD; MARTINIS, 2008, 2014), testemunhando a importância de estudar os movimentos que ocorrem nas “oficinas de redação da lei” sucessivas.

2. A crescente complexidade da articulação entre as políticas públicas e o direito

A análise atual sobre a relação entre direito e ação pública tem focado muita atenção nas atuais mudanças na racionalidade jurídica no trabalho das políticas públicas. A pesquisa francesa tem se concentrado, em particular, na compreensão das transformações contemporâneas das formas e usos do direito da ação pública,

em relação às mudanças no Estado e seus modos de agir (COMMAILLE, 2015; CHEVALLIER, 2014; MOCKLE, 2007). Essas pesquisas trouxeram esclarecimentos originais sobre a dinâmica da crescente complexidade das relações entre direito e política pública, cujas três causas têm sido sistematicamente exploradas. Esses fatores explicativos são o gerencialismo da instrumentação jurídica da gestão pública, a democratização do tecido jurídico da ação pública e, finalmente, a judicialização das interações sociais nos sistemas de ação pública. A internacionalização da regulamentação jurídica das políticas públicas, estudada na França principalmente pela perspectiva da sua europeização, suscitou também o interesse dos investigadores franceses, como demonstram os exemplos utilizados nesta seção.

2.1 O gerencialismo do direito da ação pública

O aumento das abordagens gerenciais e preocupações de eficiência nas políticas públicas leva a uma transformação do direito da ação pública.

As formas contemporâneas de políticas públicas visam, em parte, fornecer soluções aos problemas públicos. Em consequência, o direito da ação pública está evoluindo para se tornar, mais do que nunca, um instrumento orientado para a aplicação de respostas concretas a esses problemas, que são frequentemente de natureza complexa. Isso implica o uso de regras jurídicas flexíveis e adaptáveis, ou seja, regras que podem ser facilmente adaptadas às particularidades dos territórios de intervenção e ajustadas à evolução das situações específicas (LASCOURMES, 1994). Essas regras são concebidas, acima de tudo, por uma questão de aplicabilidade. Ao mesmo tempo, devido à sua flexibilidade, as normas jurídicas também se tornam mais vagas, tal como as infrações penais, como o assédio moral. Isso reforça o poder dos juízes e dos agentes de execução, para definir com precisão o conteúdo prescritivo dos regulamentos.

Outra característica das atuais formas de ação pública é a diversificação e intensificação das interações sociais que resultam de sua implantação (DURAN, 2009). Para muitas dessas, as políticas públicas envolvem uma pluralidade de atores com estatutos e interesses muito diferentes. Dependem de uma multiplicidade de centros de decisão, infra e supra-estatais, públicos e privados, entre os quais não existe uma hierarquia clara (WEILL, 2014; DURAN, 2010; LIPSKY; SMITH, 1993). A eficácia dessas políticas depende, em grande medida, dos mecanismos e procedimentos que estruturam e gerem a coordenação entre os atores envolvidos. A tecnologia jurídica desempenha um papel fundamental nesse contexto. Em particular, ela é mobilizada para moldar os procedimentos de negociação, intercâmbio, cooperação e solução de conflitos dentro das redes de atores que trabalham coletivamente para resolver problemas públicos.

A instrumentação jurídica da ação pública em rede dá alta prioridade às técnicas contratuais, uma vez que combinam flexibilidade e capacidade de coordenação (DURAN, 2009). Os procedimentos contratuais são, de fato, adequados para a

construção de quadros de ação flexíveis, que facilitam a conciliação de interesses divergentes e a cooperação horizontal (GAUDIN, 2007). A integração dos imperativos de eficiência e transversalidade no direito da ação pública também confere um papel central aos atores responsáveis pela aplicação das regras. A regulação jurídica das políticas públicas é, em grande medida, definida pela forma como as hierarquias intermediárias, os agentes de campo e os cidadãos ou seus assessores jurídicos interpretam e operacionalizam os requisitos legais e diretrizes centrais que lhes são dirigidos (DURAN, 1993).

Na literatura anglófona, o conceito de gerencialismo do direito refere-se aos mecanismos de internalização das regras legais no âmbito das organizações. Refere-se ao processo pelo qual os princípios legais são adaptados e reformulados durante sua implementação pelos atores organizacionais, por exemplo, na forma de regulamentos internos ou definições de postos de trabalho (ROTHMAYR ALLISON, 2013). Esse processo implica habitualmente uma transformação do espírito do direito de referência: o significado social das normas jurídicas é modificado para se tornar compatível com os modos gerencialistas de pensar. Por exemplo, as políticas americanas para promover a aplicação dos direitos civis nas empresas levaram a uma mudança da forma como essa questão é regulada no setor privado. A ideia jurídica da não discriminação foi traduzida em “retórica da diversidade”, convertida em modelos de gestão que atendem às necessidades e objetivos gerenciais da empresa (EDELMAIN *et al.*, 2001). Aqueles que fizeram essa mudança de sentido – e que ao mesmo tempo alteraram os objetivos das políticas antidiscriminação – são os “profissionais da conformidade com o direito” (*compliance professionals*), que trabalham dentro ou fora das organizações: advogados, conselheiros jurídicos, consultores de gestão, jornalistas da mídia especializada, ou gestores que tenham adquirido conhecimento do direito na sua área de atividade. Esses profissionais produzem interpretações de regras legais que podem ser apropriadas e aplicadas na prática pelos atores organizacionais (EDELMAIN, 2016, 2004). Esses dispositivos também podem ter efeitos não simbólicos. Por exemplo, a feminização dos departamentos de recursos humanos mudou a forma como o assédio sexual é tratado no local de trabalho nos Estados Unidos nos anos 1990 e 2000 (DOBBIN, 2009).

Outro aspecto do gerencialismo do direito consiste no estabelecimento de procedimentos de solução de conflitos dentro das organizações (EDELMAIN; SUCHMAN, 2003). Eles se apropriam do direito reinterpretando-o e internalizando a função da justiça na forma de órgãos internos que lidam com disputas individuais ou coletivas. Várias pesquisas francesas utilizaram essas análises como base para estudar as políticas públicas de combate à discriminação (BERENI, 2009; Bereni, Epstein e Torres, 2020; CHAPPE, 2015) ou para a redução da jornada legal de trabalho (PÉLISSE, 2011). Nesse último caso, entre 1998 e 2000, as leis de Aubry⁶⁷ deram às partes interessadas uma

⁶⁷ Martine Aubry foi responsável pela política que reduziu a carga horária de trabalho semanal na França para 35 horas (N.D.T).

latitude considerável, exceto em relação à redução da duração legal do trabalho, à proporção de contratações e à obrigação de negociar. Para J. Pélisse, a forma de aplicar as regras definidas pela negociação coletiva do ramo e da empresa é um processo de gerencialismo do direito. Com efeito, a redução do tempo de trabalho tem sido sistematicamente implementada ao serviço dos valores e operações da organização: flexibilização, maior utilização de equipamentos ou abertura de serviços, etc. Além disso, foram criadas instâncias jurídicas internas à empresa para “acompanhar” a aplicação do acordo e de “tratar” os litígios individuais ou coletivos, eventualmente sob a arbitragem da administração (*ibid.*, p. 14). Esses locais internos de resolução de litígios, que se desenvolvem fora dos tribunais, favorecem um tratamento organizacional, ou seja, que não questiona a política da organização, a autoridade dos superiores ou um modo de organização do trabalho; pelo contrário, tendem a atribuir os problemas encontrados a dificuldades psicológicas ou médicas. No entanto, ao considerar essas comissões como garantia da efetividade do direito, os juízes legitimam esse processo de gerencialismo do direito, transformando aquilo que significa estar em conformidade com a lei e, portanto, o próprio direito (um fenômeno semelhante pode ser observado no caso do assédio moral; BASTARD, CARDIA-VONÈCHE e GONIK, 2003).

Uma consequência da expansão das lógicas gerenciais nas políticas públicas é que a regulação jurídica é cada vez menos apreendida como uma garantia da natureza sistemática, generalizada, coerente e legal da ação pública, e cada vez mais como um meio de produção de resultados (COMMAILLE; DUMOULIN, 2010; LASCOURMES, 1994). O quadro e os instrumentos jurídicos são avaliados de acordo com a sua capacidade de alcançar as consequências desejadas com um mínimo de efeitos perversos (DURAN, 1993).

No entanto, essa evolução não marca o declínio do direito na gestão pública. O recuo do legalismo universalista e abstrato que esteve outrora na origem dos modos de intervenção pública não implica uma ruptura com o Estado de direito, mas antes uma hibridação entre a racionalidade jurídica e a racionalidade gerencial no seu interior (MOCKLE, 2007; CHEVALLIER, 1993). Essa mistura de lógicas de ação implica a descompartimentação do trabalho jurídico (DURAN, 1993). Os profissionais do direito da ação pública devem ampliar suas competências para outras áreas além da tecnologia jurídica e integrar outras questões além do cumprimento da legalidade em seus raciocínios, tais como considerações políticas, econômicas, financeiras ou sociais (CAILLOSSE, 2009). Os critérios de eficiência e eficácia tornam-se mais importantes do que os critérios de legalidade (MOCKLE, 2002).

2.2 Democratização da governança das políticas públicas

A transformação da dimensão jurídica das políticas públicas também está associada ao caráter cada vez mais participativo dos processos de formação e condução da ação pública.

Pode-se falar da democratização das políticas públicas na medida em que movimentos sociais, associações e grupos de interesse de todos os tipos obtêm um envolvimento mais forte e mais direto na construção e condução da ação pública, mas também na elaboração e implementação do marco e instrumentos legais para essa ação (ROSANVALLON, 2008). A democratização da ação pública implica que a legitimidade do direito das políticas públicas e, portanto, sua autoridade e eficácia, depende da coprodução de regras pelos interesses envolvidos. As formas tutelares, dirigistas, unilaterais e coercivas de gestão pública são cada vez mais rejeitadas. As partes interessadas aspiram a processos normativos que respondam a critérios de abertura e transparência, de intercâmbio de informação e conhecimento, de sensibilidade aos argumentos contraditórios, de atenção às especificidades do setor e à sua diversidade, de receptividade às expectativas de todos os participantes, de consideração do mais amplo leque possível de situações particulares. As atividades jurídicas são concebidas como espaços de regulação negociada que devem obedecer a um duplo princípio de consulta permanente e equidade processual (COMMAILLE, 2015). Essa última dimensão refere-se à ideia de tratamento justo de cada parte interessada com base na recusa de discriminação, à possibilidade dada a cada parte de questionar as autoridades e expressar o seu ponto de vista, à igual consideração do conhecimento leigo e especializado, à natureza imparcial e objetiva dos mecanismos de arbitragem e à aceitação pelos tomadores de decisão da necessidade de justificar as suas escolhas (ROSANVALLON, 2008; TYLER, 2006).

Para integrar os requisitos de consulta e participação, o direito das políticas públicas se concentra mais no estabelecimento de estruturas de governança e processos deliberativos (por meio dos quais os atores estabelecem metas), do que na definição de objetivos substanciais e normas de conteúdo (COMMAILLE, 2015; DURAN, 2009). Espera-se desses procedimentos organizados de elaboração de regras que deem voz a todos aqueles que estão interessados nas consequências da ação pública, incluindo especialmente aqueles com menor capacidade de serem ouvidos. Diferentes tipos de recursos legais, principalmente formas negociadas e contratuais de regulação, são usados para organizar consultas, canalizar controvérsias e lutas por interesses, facilitar o desenvolvimento de compromissos e estabelecer estratégias coletivas para perseguir objetivos comuns (JOBERT, 2010; GAUDIN, 2007).

Assim como as atividades de formulação dos aspectos legais das políticas públicas, as atividades de implementação também podem ter uma dimensão participativa. Para incentivar o apoio dos vários atores envolvidos e limitar a resistência, a regulação jurídica da ação pública é cada vez mais baseada na construção de consensos. Essa evolução se reflete em uma crescente preferência por mecanismos legais baseados na incitação, em vez da punição, na persuasão e negociação, em vez da imposição autoritária (LASCOURMES, 1994). A proximidade e a interação contínua entre implementadores e receptores de normas são vistas como promotoras da qualidade regulatória (ROSANVALLON, 2008). Outro aspecto da democratização da ação pública é a referência aos direitos individuais e aos princípios jurídicos

fundamentais (BAUDOT; REVILLARD, 2015). Essa tendência se reflete no crescente uso de órgãos reguladores que dependem desses padrões: autoridades administrativas independentes, tribunais constitucionais e jurisdições internacionais. Essa evolução também se manifesta no reforço dos direitos dos cidadãos nas suas relações com os tomadores de decisão e na implementação de intervenções públicas (por exemplo, direitos de acesso à informação, direitos de recurso etc.).

A regulamentação das atividades econômicas e a proteção dos direitos dos cidadãos são cada vez mais confiadas a autoridades administrativas independentes. Esses organismos são responsáveis pela elaboração e aplicação dos regulamentos setoriais, bem como pelo acompanhamento da sua aplicação e pela resolução de determinados conflitos. Possuem um alto grau de habilidades técnicas, um conhecimento profundo de seu setor de intervenção e a capacidade de agir de forma independente. Estão também protegidos contra as pressões políticas. Isso os torna legítimos para arbitrar entre interesses sociais de todos os tipos, incluindo os de atores governamentais e administrativos (CHEVALLIER, 2014). Também lhes permite prosseguir políticas de longo prazo que são menos dependentes da incerteza eleitoral. O caso da Alta Autoridade de Combate contra a Discriminação e pela Igualdade francesa (HALDE, 2005-2011) ilustra que a escolha de uma autoridade administrativa independente tem um impacto sobre as possibilidades de acesso ao direito e à justiça de diferentes grupos sociais e sobre o tipo de direito implementado. Chappe (2018) mostra que os advogados da HALDE mobilizam uma vasta gama de instrumentos jurídicos, em função dos tipos de discriminação e dos seus efeitos: desde a proposta de alteração organizacional até o pedido de indenização, passando pela mediação, por uma transação penal ou por uma intervenção no tribunal. Os juristas preferem o direito civil da não discriminação quando o ônus da prova foi ajustado (em casos civis, quando o denunciante fornece provas que dão origem a uma “suspeita fundamentada” de discriminação, cabe à parte acusada provar que não o praticou). O uso do direito penal só se aplica aos fatos mais graves quando a intenção discriminatória é comprovada. Essa mudança na regulação legal observada nas atividades dessa autoridade administrativa independente é interpretada pelo autor como a primazia dada a uma solidariedade mais orgânica do que mecânica (DURKHEIM, 1893), que favorece o restabelecimento das relações sociais em detrimento da repressão.

As pesquisas francesas centraram-se no desenvolvimento de métodos participativos para a produção de regulamentações em nível europeu. Em particular, Sabine Saurugger analisou as dinâmicas que conduziram a que o sistema de tomada de decisão da União Europeia se dotasse de instrumentos destinados a assegurar uma maior participação da “sociedade civil organizada” na elaboração das regulamentações e políticas comunitárias. A autora mostra que a institucionalização desses instrumentos recebeu forte apoio, sobretudo por parte da Comissão de Bruxelas. Esta considerou a extensão e formalização dos procedimentos de consulta como uma forma de compensar o déficit democrático de que é acusada. A promoção do

princípio da participação da sociedade civil permitiu-lhe reforçar o seu poder perante os atores com legitimidade representativa, tais como o Parlamento Europeu e os governos nacionais. O desenvolvimento de instrumentos participativos também tem sido baseado nos fóruns e redes de elite que reúnem personalidades do mundo político, administrativo e académico. Outra condição favorável tem sido o crescente apoio à ideia de democracia participativa nas sociedades europeias (SAURUGGER, 2014). Essa combinação de fatores – as lutas de poder entre atores da governança europeia, a ação de coalizões de empresários institucionais e a emergência de um discurso hegemônico sobre a participação – permitiu ao Tratado de Lisboa reconhecer um conjunto de mecanismos participativos em 2009: consultas *on-line*, conferências de cidadãos, comitês de especialistas, diálogo social europeu, regulação das atividades de *lobbying* junto das instituições europeias etc... (SAURUGGER, 2010).

Outros estudos destacam a ambivalência dessa democratização. Alguns duvidam do peso efetivo das expectativas dos cidadãos na tomada de decisões em relação às questões de legitimação da ação pública (KIES; NANTZ, 2013). Aqueles com mais recursos frequentemente permanecem entre os mais envolvidos nesses procedimentos (TALPIN, 2011; PAOLETTI; RUI, 2015). Outros destacam os desafios econômicos ligados ao desenvolvimento de um mercado em torno desse ideal participativo (MAZEAUD; NONJON, 2018).

2.3 A judicialização da ação pública

Desde os anos 2000, a pesquisa francesa sobre a relação entre direito e ação pública tem se concentrado cada vez mais na questão da judicialização das políticas públicas, buscando fazer uma contribuição original para um campo de pesquisa em rápido desenvolvimento em nível internacional (GUARNIERI; PERDEZOLI, 2002; FEELEY; RUBIN, 1998; EPP, 1998; TATE; VALLINDER, 1995).

A judicialização da ação pública pode ser definida como a crescente propensão dos atores de políticas públicas para recorrer aos tribunais, não só para resolver conflitos entre eles, mas também para influenciar a forma e o conteúdo das respostas públicas. Muitos setores da ação pública são afetados por essa evolução: a regulação econômica e financeira, as relações de trabalho e emprego, as políticas sociais, a proteção ambiental, a luta contra a desigualdade e a discriminação, as políticas de segurança e penais.

A judicialização abrange uma variedade de fenômenos. Ela reflete tanto a ascensão dos tribunais internacionais, o crescente papel das cortes constitucionais na definição de políticas públicas, o aumento do papel dos juizes no tratamento de certos problemas públicos, a tendência dos grupos de interesse em utilizar estratégias de litígio, quanto o crescente uso da ação judicial por parte dos movimentos sociais para promover causas militantes ou cidadãs (DUMOULIN; ROUSSEL, 2010). A judicialização também se refere à crescente propensão dos atores de políticas

públicas a adotarem formas institucionais emprestadas do mundo judicial, como o uso de uma terceira parte imparcial para resolver conflitos, o princípio do direito contraditório, o imperativo de motivar decisões ou a possibilidade de recurso (COMMAILLE; DUMOULIN, 2009).

Uma das causas da judicialização é a democratização da ação pública, que se traduz em uma crescente conscientização dos direitos individuais e em uma crescente preocupação com sua proteção. Para fazer valer os seus direitos, os cidadãos mostram-se cada vez menos relutantes em questionar a responsabilidade das autoridades, sejam elas de natureza política, administrativa, profissional ou técnica. Essa evolução é acentuada pela expansão das possibilidades de recurso à disposição dos cidadãos para contestar os atos e decisões da política pública. Outro fator que favorece a judicialização é a contratualização das políticas públicas. As partes interessadas na ação pública convencional (LASCOURMES; VALLUY, 1996) tendem a recorrer aos tribunais competentes para verificar e sancionar o cumprimento dos seus compromissos mútuos.

A judicialização da ação pública é também consequência da crescente dificuldade do poder político em desenvolver políticas suficientemente consensuais num contexto de crescente pluralismo de interesses. Confiar ao juiz a tarefa de esclarecer as regras das políticas públicas e arbitrar entre diferentes interesses permite despoliticizar e tecnicizar certas questões excessivamente conflituosas do ponto de vista político (COMMAILLE; DUMOULIN, 2009), sejam elas relativas ao uso do véu islâmico ou da burca, direitos homossexuais ou políticas migratórias (GALEMBERT, 2014). Isso permite aos governos reduzir o grau de publicidade de certas controvérsias, limitar as mobilizações de protesto, evitar a impopularidade de certas decisões ou efeitos da ação pública, reduzir a pressão dos grupos de interesse e libertar-se das restrições da concorrência partidária. Outra vantagem da judicialização para o poder político é conferir a força simbólica da coisa julgada a certas soluções da ação pública (DELPEUCH *et al.*, 2014). A pesquisa francesa está particularmente atenta a esses fenômenos de “baixo para cima” da judicialização, que também podem ser observados em regimes autoritários, devido à maior diversidade de jurisdições e profissionais considerados envolvidos nesse processo, e a pesquisas etnográficas mais numerosas que analisam interações nos tribunais em nível micropolítico, em relação a dinâmicas e controvérsias políticas e sociais mais amplas, relacionadas à ação pública e reformas do Estado (HERSANT; VIGOUR, 2017). Essa abordagem contrasta com a literatura anglófona, que favorece uma abordagem mais macro e *top-down*, e se centra nas decisões dos tribunais superiores, em particular os Tribunais Constitucionais.

Enfim, a judicialização procede de causas endógenas ao sistema judicial. As pesquisas realizadas em vários países europeus (Itália, França, Espanha em particular) mostram que o desafio judicial dos políticos eleitos e dos membros da comunidade empresarial desde os anos 1990 resulta de uma ruptura com as práticas anteriores dos magistrados, como consequência de transformações estruturais no

sistema judicial e de uma mudança no seu *ethos* e práticas profissionais. O reforço das garantias de independência, a profissionalização do corpo, a renovação social e geracional, e a sindicalização reduzem a proximidade social com as elites políticas e econômicas. Também reduzem a leniência dos juízes em relação aos ilícitos cometidos por essas elites (BRIQUET; GARRAUD, 2002; BRIQUET, 2007; ROUSSEL, 2002).

Simultaneamente, as práticas e normas profissionais se transformam. Os magistrados que intervêm no tratamento de processos em matéria de antiterrorismo, de luta contra o crime organizado ou de repressão das infrações financeiras, elaboram novas técnicas de investigação e de produção de provas. Alguns deles veem no desenvolvimento de um virtuosismo processual e na aplicação de novas competências especializadas uma oportunidade de revalorizar o prestígio social e o estatuto da magistratura (VAUCHEZ, 2004; ROUSSEL, 2002). As dinâmicas conjunturais e o sucesso das iniciativas de ação penal localizadas permitiram a esses magistrados experimentar novas capacidades de ação, tais como as estratégias de divulgação mediática. O resultado foi um processo de aprendizagem que reforçou a crença na possibilidade de punir a delinquência das elites. A luta contra a corrupção reflete uma mudança na representação do mundo social pelos juízes, rompendo com uma cultura jurídica que favorece a luta contra as ilegalidades relativas à propriedade (indiretamente, o crime de “colarinho azul” e “criminosos comuns”), em nome do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e da recusa da impunidade dos poderosos (PUJAS, 2000). Essa autonomia dos magistrados repousa, assim, nas exigências de neutralidade, imparcialidade e estrito respeito das formas jurídicas próprias do campo jurídico. Apoiar-se também na instauração de novos mecanismos de controle da legalidade.

A mídia e a deslegitimação da política amplificam esse processo. O apoio público a essas investigações reforça a legitimidade do poder judicial e a função simbólica conferida aos procuradores e juízes para restabelecer não só a ordem jurídica, mas também a ordem moral. Em contrapartida, os juízes “depois se expõem à crítica de querer estabelecer um governo de juízes” (BUSSY; POIRMEUR, 2010, p. 14). Por fim, a comparação entre os países europeus mostra que, “qualquer que seja a extensão da transformação do seu *ethos* [profissional], o papel efetivo dos juízes permanece largamente dependente dos poderes que lhes são conferidos” (PUJAS, 2000, p. 47).

Em alguns setores, a judicialização da regulação política tornou os tribunais atores de pleno direito na ação pública (COMMAILLE; DUMOULIN, 2009). A justiça tornou-se uma área em que as políticas públicas são colocadas na agenda, definidas, dotadas de conteúdo ou avaliadas. A judicialização dá origem a um estilo particular de *policy making*, descrito como “política dos direitos” (BAUDOT; REVILLARD, 2014a; 2019), em que a ação judicial é concebida como um meio de influenciar a definição da resposta pública, o veículo legal para a mudança é a jurisprudência, os públicos envolvidos são profissionais jurídicos e litigantes, os principais recursos para a ação são normas legais e as capacidades para invocá-los (conhecimento e *know-how* jurídico, dinheiro necessário para pagar os custos dos processos judiciais...).

A pesquisa francesa sobre a judicialização tem um olhar bastante crítico sobre esse fenômeno. Essas enfatizam que o uso do juiz para proteger ou desenvolver direitos não conduz automaticamente a mudanças concretas na ação pública, especialmente porque as atividades judiciais frequentemente têm uma dimensão favorável aos interesses dominantes. Salientam que os tribunais têm uma fraca capacidade de tornar efetivas suas diretrizes e decisões, pois não controlam diretamente os atores responsáveis pela implementação das políticas públicas. Essas pesquisas enfatizam que os tribunais não podem assumir sozinhos um problema público, mas dependem de reclamações e pedidos das vítimas (individuais ou organizadas) e de seus assessores jurídicos. Para influenciar a ordem pública, os tribunais não têm outra escolha senão intervir caso a caso, por intermédio de processos específicos (COMMAILLE; DUMOULIN, 2009). Além disso, seu tratamento está sujeito a ritmos, processos e questionamentos específicos da área judicial e, na maioria das vezes, desfasado das dinâmicas políticas e sociais geradas pelo problema público (COMMAILLE, 2015). Outra desvantagem da ação judicial é que ela aumenta o conflito das relações entre as partes interessadas das políticas públicas, uma vez que os tribunais são mais um fórum de confronto do que um cenário de cooperação.

No entanto, existe uma reconhecida capacidade de litígio para enriquecer a deliberação democrática (ROSANVALLON, 2008) e para mudar as relações de poder entre as partes interessadas no setor da ação pública. Na medida em que alguns juízes usam seus poderes para garantir que os direitos dos mais fracos tenham prioridade, essa ação pode melhorar a sorte dos grupos de pessoas que não têm condições de ter suas vozes ouvidas na arena política. Além disso, a judicialização das políticas públicas leva os atores envolvidos na implementação a operar de forma mais transparente, a justificar mais plenamente as suas decisões e a respeitar mais estritamente os direitos dos cidadãos (BAUDOT; REVILLARD, 2014b).

As pesquisas francesas levantam a questão de uma possível perda de influência dos atores políticos na *policy making* sob o efeito de um aumento do poder dos tribunais. Questionam a ideia generalizada de uma expansão do Judiciário. Preferem uma hipótese alternativa que considere a judicialização como uma das várias manifestações da crescente complexidade da ação pública. De fato, os processos de elaboração de políticas públicas integram uma crescente variedade de atores sociais, entre os quais podem figurar advogados e juízes. Se o mundo judicial é mais importante do que nunca na produção da ação pública, o mesmo acontece em outros universos profissionais, por exemplo, os da ciência e tecnologia – por meio do recurso da especialização – e os da mídia (DUMOULIN; ROUSSEL, 2010).

Nada ilustra melhor essa visão de judicialização do que as pesquisas francesas sobre o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Essas pretendem explicar de que forma o TJUE se tornou, por meio da sua jurisprudência, um ator importante nas políticas europeias. Para os especialistas franceses da “construção da Europa pelo direito”, a ascensão do TJCE está, primeiro que tudo, ligada ao estabelecimento de relações mutuamente benéficas entre essa jurisdição e outros

atores na governança europeia (TERPAN; SAURUGGER, 2016, 2014). Em primeiro lugar, o Tribunal promoveu o desenvolvimento, ao seu redor, de uma rede transnacional de especialistas em litígios comunitários. Esses juristas criaram um ambiente profissional propício à harmonização das normas jurídicas em nível europeu. O TJUE constitui, para esse meio, o principal produtor de referências jurídicas e o instrumento de ação preferido. Em segundo lugar, o Tribunal baseou-se, para aumentar a sua autoridade, na Comissão de Bruxelas e no Parlamento Europeu. Por sua vez, reforçou a legitimidade e os poderes desses dois organismos da UE. Os jogos cruzados de apoio mútuo entre esses três polos institucionais do sistema político europeu permitiram a cada um deles aumentar a sua influência na elaboração das políticas comunitárias (VAUCHEZ, 2009). Além disso, o TJUE estabeleceu relações de reconhecimento mútuo e de diálogo judicial com os tribunais nacionais e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Unidos por um interesse comum no aprofundamento do Estado de direito na Europa, essas jurisdições trabalharam em conjunto para consolidar um espaço judiciário europeu do qual o TJUE é um dos principais centros de poder. Por último, o Tribunal de Justiça atribui a sua importância ao aumento do número de recursos que recebe. Esses recursos provêm de vários candidatos que encaram o TJCE como um meio de defender os seus próprios interesses (Comissão, Estados-Membros, agências de regulação, grupos de interesse econômico, organizações da sociedade civil etc.). Em particular, o Tribunal se estabeleceu como um recurso por meio do qual os atores nacionais podem superar os obstáculos políticos que encontram nos seus próprios países (HALPERN, 2009). As análises do TJUE mostram que a judicialização das políticas europeias resulta essencialmente da complexidade e fragmentação do sistema político europeu, que gera uma forte procura de arbitragem por parte de um terceiro imparcial, o que confere uma grande influência aos tribunais existentes (TERPAN; SAURUGGER, 2014).

3. Os usos do direito no contexto da ação pública

O foco principal da pesquisa francesa sobre a relação entre direito e ação pública está na análise dos usos do recurso jurídico que são realizados pelos diferentes tipos de atores envolvidos na implementação de políticas públicas.

3.1 Usos do direito pelos agentes de implementação

Para que possam ter capacidade de adaptar a resposta pública a cada situação específica, os atores responsáveis pela implementação das políticas públicas precisam de que os seus quadros e instrumentos de ação lhes proporcionem margens de manobra suficientes.

Em geral, os recursos jurídicos e processuais à disposição dos implementadores são suficientemente flexíveis. O direito da ação pública organiza e enquadra o poder discricionário e os poderes de ação desses funcionários, por exemplo, dando-lhes a possibilidade de emitir avisos, negociar acordos, acordar transações, conceder isenções, conceder prazos, suspender sanções etc. (LASCOURMES, 1990). Em outras palavras, os modos atuais de operacionalização das políticas públicas levam os implementadores a desenvolver uma relação ativa com as regras jurídicas que têm o dever de aplicar ou fazer cumprir.

Ao fazê-lo, os agentes de execução estão na origem de uma regulamentação jurídica por baixo da ação pública, que não se efetua de forma aleatória, nem arbitrária (é mobilizada aqui a tradição sociológica de Selznick, 1949, e de Lipsky, 1980). O trabalho de transposição e adaptação dos regulamentos nos contextos de ação local obedece a certas regras do jogo, que são mais ou menos explícitas, formalizadas e racionalizadas. Essas normas práticas (ou secundárias) de aplicação da lei de referência introduzem ordem e significado nas atividades jurídicas dos implementadores (LASCOURMES, 1994). Existem três tipos de normas secundárias: normas para a interpretação da regulamentação que acompanha as políticas públicas; normas para adaptar as disposições gerais contidas nessas normas às realidades, demandas e questões locais; e normas para a solução de conflitos com outros implementadores ou destinatários (LASCOURMES; LE GALÈS, 2012).

As normas secundárias de aplicação se cristalizam e se desenvolvem continuamente dentro de sistemas de ação local, como resultado dos esforços feitos pelos atores da implementação para encontrar soluções concretas aos casos problemáticos ou litigiosos. As negociações com os cidadãos para chegar a acordos desempenham um papel fundamental na produção desses regulamentos locais à sombra do direito (LASCOURMES, 1990). A implementação legal da ação pública é, portanto, semelhante a um processo de reconstrução social de textos gerais em nível local, cujos resultados variam de um território para outro, em razão de interpretações e usos divergentes das regras de referência (CAILLOSSE, 2010). As normas assim geradas podem ter um efeito de *feedback* sobre o regulamento de referência, especialmente quando os juízes as utilizam como base para decisões.

A disparidade nas práticas jurídicas locais pode conduzir a um tratamento desigual ou mesmo à discriminação entre diferentes tipos de cidadãos. As prioridades locais favorecem certas categorias de titulares de direitos ou certos tipos de territórios em detrimento de outros, dependendo das representações dos agentes de vários públicos ou lugares (DELPEUCH *et al.*, 2017; SPIRE, 2005, 2007; CHOQUET; SAYN, 2000).

No entanto, a latitude dada aos agentes de execução para interpretar os regulamentos e criar padrões secundários não é ilimitada. Várias salvaguardas são utilizadas para limitar a sua margem de manobra. Essas incluem o grau de rigor legalista da supervisão hierárquica (ou, pelo contrário, a sua distância das regras de direito em nome da eficiência), a ação de estruturas de controle da regularidade da gestão pública, a supervisão exercida por certos atores da sociedade civil que se mobilizam para

garantir o cumprimento das regras (denunciantes, *watchdog organizations*, associações de defesa dos direitos etc.) e o risco de reclamações ou recursos dos cidadãos que se consideram lesados pelo comportamento ou decisões dos funcionários.

Os trabalhos de implementação do direito das políticas públicas têm como foco o estudo das racionalidades dos atores e das lógicas sociais que influenciam as práticas locais para a mobilização de recursos jurídicos. Essas análises têm demonstrado que as escolhas dos implementadores dependem de vários fatores.

Um dos mais importantes é o quadro jurídico aplicado à situação. Esse último determina os meios jurídicos e as vias de regulação que podem ser mobilizados por essa ou aquela categoria da parte interessada. Acontece frequentemente que a mesma situação se insere em vários quadros jurídicos entre os quais os atores envolvidos podem escolher. Segundo a regulamentação adotada, os poderes de ação conferidos aos diferentes tipos de atores serão mais ou menos importantes. Nem todos se beneficiarão da mesma estrutura de oportunidades legais (LASCOURMES; LE BOURHIS, 1996). Um segundo fator que afeta o uso do direito é a capacidade e habilidade dos atores para situar suas atividades em um quadro que os beneficie, bem como para dominar suas regras, instrumentos e canais de resolução. As atividades jurídicas dos implementadores também dependem de sua capacidade de conciliar a lei de referência com outros sistemas normativos aplicáveis às situações abordadas, tais como normas técnicas, padrões profissionais, procedimentos organizacionais ou regras morais. Essas capacidades são desiguais entre os agentes. Em particular, dependem das oportunidades que têm de obter assessoria jurídica relevante, o que muitas vezes é dispendioso. Alexis Spire e Katia Weidenfeld (2011) incluem essas diferentes dimensões na noção de capital processual.

Um terceiro parâmetro importante é o curso das interações entre as partes interessadas à medida que a situação se desenvolve. A dimensão interativa das atividades jurídicas se refere ao fato de que os atores desenvolvem estratégias para explorar as oportunidades jurídicas que identificaram, mas devem constantemente ajustar o seu curso de ação de acordo com as movimentações feitas pelas outras partes interessadas.

São também levadas em conta as características sociais dos agentes individuais, a saber, a sua origem social, nível de educação, formação e socialização profissional, trajetória de carreira, posição hierárquica, distância social das pessoas que servem ou a sua rede relacional e reputação no sistema de ação local. Esses determinantes sociais influenciam as disposições e atitudes dos agentes em relação ao direito (entre rigor e frouxidão, entre conformidade e inovação, etc.).

As pesquisas francesas sobre os usos do direito por parte dos agentes de aplicação destacaram o fato de que o trabalho jurídico desses se assemelha cada vez mais ao dos juízes. Com efeito, uma parte crescente da atividade desses agentes consiste em investigar casos complexos, avaliar situações litigiosas caso a caso, conciliar demandas conflitantes, combinar imperativos legais com outras considerações (sociais, técnicas, econômicas, financeiras, éticas, políticas etc.), pesando os interesses envolvidos na realização de arbitragens (LASCOURMES, 1994). Esse tipo de

atividade de implementação é classificada como “magistratura técnica” ou de “magistratura social”, em função do tipo de ordem pública que regulam. Tais formas de intervenção pública têm sido analisadas no caso de funcionários responsáveis pela aplicação dos direitos dos estrangeiros (SPEYER, 2008), funcionários fiscais (SPEYER, 2012), peritos do trabalho (DODIER, 1997), peritos de lugares industriais perigosos (LASCOURMES, 1994), agentes de atendimento das administrações responsáveis pelas políticas sociais (WELLER, 1999; DUBOIS, 2010) ou de vários serviços públicos em círculos populares (SIBLOT, 2006) e policiais (JOBARD; MAILLARD, 2015).

3.2 A mobilização do direito pelos cidadãos

Como os implementadores, muitos cidadãos são capazes de fazer uso ativo e criativo do direito das políticas públicas. Em todo o mundo, cidadãos, grupos da sociedade civil e movimentos sociais estão demonstrando uma propensão crescente para utilizar o recurso legal para afirmar os direitos existentes ou reivindicar novos direitos, bem como para influenciar nas orientações e na implementação das políticas públicas. Essa dinâmica é muito forte em áreas como a luta contra as desigualdades sociais e de gênero, o reconhecimento dos direitos das minorias ou a proteção ambiental (ver, por exemplo, LEJEUNE, 2015; LEJEUNE E YAZDANPANAHI, 2017; LEJEUNE E RINGELHEIM, 2019).

Para Michel Offerlé (1998), o direito como *expertise* (consultas das autoridades públicas; livros brancos) constitui um dos repertórios de ação mobilizados pelos grupos de interesse, ao lado de dois outros: o número, garantia de sua representatividade (contando com coletivos por meio de manifestações, pesquisas, petições etc.) e, por outro lado, a moralidade por meio de estratégias do escândalo invocando a violação de normas éticas. A natureza técnica da especialização jurídica oferece a certos grupos um acesso privilegiado aos espaços de decisão, desqualificando os atores que não têm o mesmo nível de competências e de conhecimentos, mesmo em trocas informais com os redatores de um texto legislativo. A especialização fortalece o poder dos grupos de interesse que mobilizam esse modo de ação, especialmente porque “a representação de interesses usando a ciência prevalece sobre aquela usando números ou moralidade” (SAURUGGER, 2002, p. 382). O uso de competências jurídicas reforça a legitimidade da administração e dos dirigentes políticos. De forma contrária, não ser permitido mobilizar especialistas pode privar alguns grupos da sua capacidade de defender os seus interesses.

Na França, um volume significativo de pesquisas foi desenvolvido sobre os usos militantes do direito na arena judicial (práticas *de cause lawyering*) e sobre o uso da “arma do direito” pelos movimentos sociais para transformar as políticas públicas (ISRAEL, 2013, 2009, 2003, 2001). O recurso ao direito e à justiça é um meio de oposição ou de resistência à ordem pública. Essas mobilizações de protesto que recorrem ao campo jurídico podem servir a uma ampla variedade de propósitos: estimular o

debate público em torno de um problema para obter mudanças nas políticas existentes, defender interesses ou valores, apoiar causas políticas e sociais, protestar contra escolhas políticas públicas consideradas contrárias ao interesse geral. As mobilizações de protesto encontram aliados entre juízes e profissionais do direito comprometidos com a transformação social (ROUSSEL, 2003). Às vezes, a sua intervenção tem efeitos paradoxais. Assim, Liora Israël (2003) mostra que o forte empenho dos juristas e a sua utilização do direito dentro da GISTI, uma associação para a defesa dos direitos dos migrantes, resultou em uma maior precisão no Direito Administrativo, tornando posteriormente mais difícil de se contestar a validade de certos procedimentos.

As estratégias de uso do Direito e da justiça para influenciar as escolhas políticas têm uma série de desvantagens. O direito tende a favorecer os interesses dominantes. Portanto, é difícil de usá-lo em benefício de grupos sociais menos favorecidos (MOUCHARD, 2003). Além disso, a defesa de casos individuais por meio de ações judiciais é difícil de conciliar com a luta política pelos direitos (ISRAEL, 2009). De fato, o uso de recursos judiciais requer o cumprimento de restrições processuais que são frequentemente incompatíveis com o uso de outros registros de ações não judiciais (AGRIKOLIANSKY, 2010). Outro problema é a obrigação de recorrer a profissionais do direito em que se encontram as mobilizações de cidadãos que decidem se posicionar no domínio do direito. Esses profissionais correm o risco de despojar os ativistas da condução da ação coletiva e de distorcer os objetivos do movimento (JACQUOT; VITALE, 2014; WILLEMEZ, 2017, 2003a, 2003b). Por fim, os cidadãos têm capacidades desiguais para mobilizar os recursos legais e beneficiar-se desses.

A ação jurídica e judicial, no entanto, apresenta uma série de vantagens. A conquista e a realização de direitos são objetivos altamente mobilizadores para os grupos engajados nas lutas sociais. A formulação e o enquadramento de uma causa em termos de luta por direitos promovem a consciência das injustiças, a preocupação coletiva, a ativação do movimento social e a construção de identidades militantes (BAUDOT; REVILLARD, 2014a; 2019; McCANN, 2006). O uso dos tribunais é uma das formas mais eficazes de garantir que os interesses dos cidadãos marginalizados sejam levados em conta na produção de políticas públicas. As demandas sociais, em termos de respeito aos direitos e de equidade processual, têm o efeito de fortalecer a posição dos cidadãos nos espaços produtivos e na implementação de políticas públicas. O desdobramento de estratégias legais e judiciais visando à efetivação de direitos constitui uma forma particular da ação pública, um caminho específico para a produção de políticas públicas qualificadas pela Pierre-Yves Baudot e Anne Revillard e “política de direitos” (2014a).

3.3 O papel dos profissionais do Direito nos processos da ação pública

Os profissionais do direito podem intervir na ação pública de várias formas e de diferentes maneiras: produzindo conhecimento, integrando as expectativas

dos atores sociais na redação de textos jurídicos, influenciando sua interpretação e jurisprudência pelas ações legais que eles pleiteiam.

A conexão entre profissionais do direito, implementadores e atores sociais que desejam contar com o instrumento jurídico pode ser feita por meio da criação de comunidades epistêmicas. Essas últimas reúnem diferentes tipos de especialistas: profissionais, acadêmicos, governo e ativistas (SHAPIRO; STONE SWEET, 2002; ENGUÉ-LÉGUÉLÉ, 1998). Elas constituem os lugares de elaboração e circulação dos conhecimentos, doutrinas e especializações entre atores sociais e político-administrativos capazes de servir como um “cadinho” legislativo (KALUSZYNSKI, 1998). A influência das comunidades epistêmicas no processo de tomada de decisão reside na coerência de suas crenças e recomendações, bem como na institucionalização de sua participação na formulação de políticas por meio da ocupação de posições-chave, alianças com pessoas que têm um papel central, e na animação de instituições que orientam condutas e práticas em nível internacional: os seus membros podem ser força proponente e guardiães (*gatekeepers*) que controlam a entrada de novas ideias nas instituições (HAAS, 1992). Ao envolver outros atores nas suas causas, os membros de comunidades epistêmicas conseguem por vezes facilitar o estabelecimento de um “senso comum reformista”, ou seja, “uma linguagem partilhada, uma configuração dos problemas e um horizonte de possibilidades sobre as quais, por vezes, se chega a um acordo” às vezes pontual (TOPALOV, 1999, p. 13); ou um “consenso ambíguo” (PALIER, 2005, p. 137-138), que se concentra em uma medida que agrega diferentes visões de reforma, e não sobre o compartilhamento de uma visão ou objetivos comuns.

Os profissionais do direito, quando são membros de comissões constituídas pelo Executivo ou pelo Parlamento, podem propor recomendações. Essas comissões muitas vezes orientam e enquadram debates legislativos ulteriores (GALEMBERT, 2007 sobre o uso do véu nas escolas). Os profissionais do direito também desempenham um papel central na redação do direito dentro do Executivo ou da administração (FROTIÉE, 2006, sobre o tema “direito de escritório” ao elaborar a Cobertura Universal de Saúde; VIGOUR, 2014, sobre políticas judiciais).

Até que ponto os profissionais do direito constituem atores de veto (*veto players*) nas políticas públicas ou “agentes de reforma”? (MORGAN; JACQUIN, 2014). No sentido de Georges Tsebelis (2002), os *veto players* são os atores institucionais e partidários cujo acordo é legalmente necessário para modificar o *status quo* legislativo. De acordo com esse significado, profissionais do direito que pertencem ao Executivo, Parlamento, Tribunal Constitucional ou outras jurisdições que decidem sobre a constitucionalidade de uma regra são os potenciais atores de veto. É ainda mais por força de (contra)propostas que os profissionais do direito podem influenciar a ação pública. No caso da justiça (VIGOUR, 2018), uma comparação de vários países europeus mostra que a influência das configurações dos *veto players* é forte no processo de reforma e nas suas modalidades, na medida em que os vetos, que podem ser antecipados, orientam as estratégias dos atores envolvidos. No entanto, os profissionais do direito podem ter um efeito mais decisivo, dependendo de seu

grau de organização, de sua capacidade de ação e da legitimidade de suas mobilizações. Por isso, é necessário se concentrar na articulação entre as ações e mobilizações dos *veto players* e as dos grupos de interesse, a fim de compreender melhor o papel dos profissionais do direito na criação das políticas públicas.

Conclusão

Os trabalhos franceses na intersecção do direito e da ação pública estão, portanto, particularmente interessados no seguinte: os usos do direito pelo conjunto dos atores profissionais e leigos desde a elaboração até a implementação das políticas públicas; seu alcance social e político devido aos recursos diferenciados mobilizados pelos atores; seus efeitos sobre as relações de poder entre indivíduos e grupos sociais, etc. Enquanto até agora o trabalho quantitativo que combina direito e ação pública tem sido raro, programas de pesquisa recentes que combinam métodos qualitativos e quantitativos têm se concentrado nas relações diferenciadas comuns dos cidadãos, governados ou justicáveis aos serviços públicos, incluindo a dimensão jurídica (GAUTRON; VIGOUR, 2019).

As abordagens francesas se interessam pelos jogos de poder e estratégias, que andam de mãos dadas com o desenvolvimento e implementação de regulamentos jurídicos. Mobilizam a sociologia compreensiva de Max Weber para analisar os usos do direito pelas várias partes interessadas na ação pública. Essas enfatizam a forma como os atores mobilizam os recursos jurídicos, considerando o direito como um recurso e como uma estrutura de oportunidades. As abordagens francesas estão atentas às relações que se estabelecem entre os diferentes tipos de normatividade e as formas sociais de controle que enquadram as situações sociais, sejam formais ou informais. Quando se interessam pela instituição judicial, é mais provável que estudem as jurisdições de base. Rompendo com as barreiras disciplinares, beneficiam-se de um diálogo entre sociólogos, políticos e juristas. Desenvolvem uma visão sociopolítica do direito que procura decifrar a construção, ao mesmo tempo, política e jurídica da ação pública.

Referências

- AGRIKOLIANSKY, Eric. Les usages protestataires du droit. In: FILLIEULE, Olivier; AGRICOLIANSKY, Eric; SOMMIER, Isabelle (dir.). *Penser les mouvements sociaux. Conflits sociaux et contestations dans les sociétés contemporaines*. La Découverte, 2010. p. 225-243. Coll. “recherches”.
- BASTARD, Benoit; CARDIAVONÈCHE, Laura; GONIK, Viviane. Judicialisation et déformalisation. Le “Groupe H” et le traitement institutionnel du harcèlement psychologique. *Droit et Société*, v. 53, p. 185-208, 2003.

- BAUDOT, Pierre-Yves; REVILLARD, Anne. Entre mobilisations et institutions – Les politiques des droits dans l’action publique. *Gouvernement et action publique*, v. 3, n. 4, p. 9-33, 2014a.
- BAUDOT, Pierre-Yves; REVILLARD, Anne. L’autonomie de l’équilibriste – Contribution à une sociologie de la production institutionnelle des droits. *Gouvernement et action publique*, v. 3, n. 4, p. 83-113, 2014b.
- BAUDOT, Pierre-Yves; REVILLARD, Anne. Introduction / Une sociologie de l’état par les droits. In: BAUDOT, Pierre-Yves; REVILLARD, Anne. *L’État des droits Politique des droits et pratiques des institutions* (dir.). Paris: Presses de Sciences Po, 2015. p. 11-58.
- BERENI, Laure. Faire de la diversité une richesse pour l’entreprise: la transformation d’une contrainte juridique en catégorie managériale. *Raisons politiques*, v. 35, p. 87-105, 2009.
- BERENI, Laure; EPSTEIN, Renaud; MANON, Torres. Colour-blind diversity: how the “Diversity Label” reshaped anti-discrimination policies in three French local governments. *Ethnic & Racial Studies*, 43(11), 2020, p. 1942-1960.
- BONNAUD, Laure; MARTINAIS, Emmanuel. Drafting the law. Civil servants at work at the French Ministry of Ecology. *Sociologie du Travail*, 56, 2014, p. 1-20.
- BONNAUD, Laure; MARTINAIS, Emmanuel. *Les leçons d’AZF – Chronique d’une loi sur les risques naturels*. Paris: La Documentation Française, 2008.
- BRIQUET, Jean-Louis. *Mafia, justice et politique en Italie. L’affaire Andreotti dans la crise de la République (1992-2004)*. Paris: Karthala, 2007.
- BRIQUET, Jean-Louis; GARRAUD, Philippe (dir.). *Juger la politique: entreprises et entrepreneurs critiques de la politique*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2002.
- BUSSY, Florence; POIRMEUR, Yves. *La justice politique en mutation*. Paris: LGDJ, 2010.
- CAILLOSSE, Jacques. A propos de l’analyse des politiques publiques: réflexion critique sur une théorie sans droit. In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile, *La judiciarisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 52-68.
- CAILLOSSE, Jacques. Quel droit la gouvernance publique fabrique-t-elle? *Droit et société*, n. 72, p. 457-495, 2009.
- CHAPPE, Vincent-Arnaud. Quel droit contre les discriminations? *Champ pénal/ Penal field* [En ligne], vol. XV, 2018.
- CHAPPE, Vincent-Arnaud. Les discriminations syndicales saisies par le droit à PSA. *La nouvelle revue du travail*, v. 7, 2015.
- CHEVALLIER, Jacques. Les interprètes du droit. In: POIRMEUR, Yves; BERNARD, Alain (dir.). *La doctrine juridique*. Paris: PUF, 1993. p. 259-281.
- CHEVALLIER, Jacques. *L’Etat post-moderne*. 4e édition. Paris: LGDJ, 2014.
- CHOQUET, Luc-Henry; ISABELLE, Sayn. Droit de la Sécurité sociale et réalité de l’organisation: l’exemple de la branche famille. *Droit et Société*, n. 44-45, p. 111-125, 2000.

- COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.
- COMMAILLE, Jacques; LAURENCE, Dumoulin. Heurs et malheurs de la légalité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la ‘judiciarisation’. *L’Année Sociologique*, v. 59, n. 1, p. 63-107, 2009.
- COMMAILLE, Jacques; LAURENCE, Dumoulin. Le droit dans la politique. Actualité d’un projet. In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile. *La judiciarisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 211-226.
- DE GALEMBERT, Claire. Forcer le droit à parler contre la Burqua. Une *judicial politics* à la Française? *Revue Française de Science Politique*, v. 64, n. 4, p. 647-668, 2014.
- DE GALEMBERT, Claire. La fabrique du droit entre le juge administratif et le législateur. La carrière juridique du foulard islamique (1989-2004). In: COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine. *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321.
- DE GALEMBERT, Claire; ROZENBERG, Olivier; VIGOUR, Cécile (dir.). *Faire parler le parlement*. Paris: LGDJ, 2013.
- DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; DE GALEMBERT, Claire. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014. Collection U.
- DELPEUCH, Thierry; ROSS, Jacqueline E.; BONNET, François. Les analyses sociologiques des relations police-population: vers une reconnaissance de la variété des pratiques policières. *Droit et société*, n. 97, p. 457-468, 2017.
- DOBBIN, Franck. *Inventing equal opportunity*. New York: Princeton University Press, 2009.
- DODIER, Nicolas. Le droit et l’action au sens d’Arendt: règles de sécurité et activité technique. In: ROBERT, Philippe; SOUBIRAN-PAILLET, Francine; VAN DE KERCHOVE, Michel (dir.). *Normes, normes juridiques, normes pénales*. Paris: L’Harmattan, 1997. p. 179-196. t. 1.
- DUMOULIN, Laurence; VIOLAINE, Roussel. La judiciarisation de l’action publique. In: BORRAZ, Oliver; GIRAUDON, Virginie (dir.). *Politiques publiques 2 – Changer la société*. Paris: Presses de Sciences Po, 2010. p. 243-263.
- DURAN, Patrice. Légitimité, droit et action publique. *L’année sociologique*, v. 29, n. 2, p. 303-344, 2009.
- DURAN, Patrice. *Penser l’action publique*. 2e édition. Paris: LGDJ, 2010.
- DURAN, Patrice. Piloter l’action publique avec ou sans le droit? *Politiques et management public*, v. 11, n. 4, p. 1-45, 1993.
- DURKHEIM, Emile. *De la division du travail social*. Paris: PUF, Quadrige, 1893.
- EDELMAN, Lauren B. The legal lives of private organizations. In: SARAT, Austin (ed.). *The blackwell companion to law and society*. Malden: Blackwell, 2004. p. 231-252.
- EDELMAN, Lauren B. *Working law. Courts, corporations, and symbolic civil rights*. Chicago IL: The University of Chicago Press, 2016.

- EDELMAN, Lauren B.; FULLER, Sally Riggs; MARA-DRITA, Iona. Diversity Rhetoric and the Managerialization of Law. *The American Journal of Sociology*, v. 106, p. 1589-1641, 2001.
- EDELMAN, Lauren B.; SUCHMAN, Mark C. When the 'haves' hold court: speculations on the organizational internalization of law. In: KINSEY, Karyl A.; SILBEY, Susan (ed.). *In litigation: do the "haves" still come out ahead?* Stanford: Stanford University Press, 2003. p. 290-341.
- ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle. *Droit et société*, n. 40, p. 563-581, 1998.
- EPP, Charles R. *The rights revolution: lawyers, activists, and Supreme Courts in comparative perspective*. Chicago IL: The University of Chicago Press, 1998.
- FEELEY, Malcolm M.; RUBIN, Edward L. *Judicial policy making and the modern state: how the Courts reformed America's Prisons*. Cambridge University Press, 1998.
- FROTIÉE, Brigitte. La réforme française de la Couverture maladie universelle, entre risques sociaux et assurance maladie. *Lien social et Politiques*, n. 55, p. 33-44, 2006.
- GAUDIN, Jean-Pierre. *Gouverner par contrat*. Paris: Presses de Sciences Po, 2007.
- GAUTRON, Virginie; VIGOUR, Cécile. Les représentations sociales des peines en France. Une approche par entretiens collectifs. In: BERNARD, D.; LADD, K. (dir.). *Les sens de la peine*. Bruxelles: Edition des Facultés Saint-Louis, 2019. p. 63-104.
- GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *The power of judges – a comparative study of Courts and Democracy*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2002.
- HAAS, Peter M. Epistemic communities and international policy coordination. *International Organization*, v. 46, n. 1, p. 187-224, 1992.
- HALPERN, Charlotte. La politique de l'environnement. In: Renaud Dehousse (dir.). *Politiques européennes*. Paris: Presses de Sciences Po, 2009. p. 205-225.
- HERSANT, Jeanne; VIGOUR, Cécile. Judicial politics on the ground. *Law and Social Inquiry*, v. 42, n. 2, p. 292-297, 2017.
- ISRAEL, Liora. Faire émerger le droit des étrangers en le contestant, ou l'histoire paradoxale des premières années du GISTI. *Politix*, n. 62, p. 115-143, 2003.
- ISRAEL, Liora. *L'arme du droit*. Paris: Presses de Sciences Po, 2009.
- ISRAËL, Liora. Legalise It! The rising place of law in French Sociology, *International Journal of Law in Context*, v. 9, n. 2, p. 262-278, 2013.
- ISRAËL, Liora. Usages militants du droit dans l'arène judiciaire: le *cause lawyering*. *Droit et société*, n. 49, p. 793-824, 2001.
- JACQUOT, Sophie; VITALE, Tommaso. Law as weapon of the weak? A comparative analysis of legal mobilization by Roma and women's groups at the European level. *Journal of European Public Policy*, v. 21, n. 4, p. 587-604, 2014.
- JOBARD, Fabien; DE MAILLARD, Jacques. *Sociologie de la police*. Paris: Armand Colin, 2015. Collection U.

- JOBERT, Bruno. Les nouveaux usages du droit dans la régulation politique. *In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile. La judiciarisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 129-140.
- KALUSZYNSKI, Martine. Les artisans de la loi. Espaces juridico-politiques en France sous la IIIe République. *Droit et Société*, n. 40, p. 535-562, 1998.
- KIES, Raphaël; NANZ, Patrizia. (ed.). *Is Europe listening to us? Successes and failures of EU citizen consultations*. Burlington: Ashgate, 2013.
- LANDOWSKI, Éric. Le débat parlementaire et l'écriture de la loi. *Revue Française de Science Politique*, v. 27, p. 428-441, 1977.
- LASCOUMES, Pierre. *L'éco-pouvoir: environnements et politiques*. Paris: La Découverte, 1994.
- LASCOUMES, Pierre. Les compromis parlementaires, combinaisons de surpolitisation et de sous-politisation. L'adoption des lois de réforme du Code pénal (décembre 1992) et de création du Pacs (novembre 1999). *Revue Française de Science Politique*, v. 59, n. 3, p. 455-478, 2009.
- LASCOUMES, Pierre. Normes juridiques et mise en œuvre des politiques publiques. *L'année sociologique*, v. 40, p. 43-73, 1990.
- LASCOUMES, Pierre; LE BOURHIS, Jean-Pierre. Des 'passe-droits' aux passes du droit. La mise en œuvre socio-juridique de l'action publique. *Droit et Société*, n. 32, p. 51-73, 1996.
- LASCOUMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. *Sociologie de l'action publique*. 2e édition. Paris: Armand Colin, 2012.
- LASCOUMES, Pierre; VALLUY, Jérôme. Les activités publiques conventionnelles: un nouvel instrument de politique publique? L'exemple de la protection de l'environnement. *Sociologie du Travail*, v. 38, n. 4, p. 551-573, 1996.
- LEJEUNE, Aude. Mobilisations du droit, dans ou hors des tribunaux? La lutte contre les discriminations au travail en Suède et en Belgique. *In: BAUDOT, Pierre-Yves; REVILLARD, Anne (dir.). L'Etat des droits. Politique des droits et pratiques des institutions*. Paris: Presses de Science Po, 2015. p. 61-87.
- LEJEUNE, Aude; YAZDANPANAHI, Hélène. Face au handicap: action syndicale et cadres juridiques. *Politix*, dossier thématique Justice et travail, v. 30, n. 118, p. 55-76, 2017.
- LEJEUNE, Aude; RINGELHEIM, Julie. Workers with Disabilities Between Legal Changes and Persisting Exclusion: How Contradictory Rights Shape Legal Mobilization. *Law and Society Review*, 53(4), 2019, p. 983-1015.
- LÉPINARD, Éléonore. Faire la loi, faire le genre: conflits d'interprétations juridiques sur la parité. *Droit et société*, n. 62, p. 45-66, 2006.
- LIPSKY, Michael. *Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual in public services*. New York: Russell Sage Foundation, 1980.

- LIPSKY, Michael; SMITH, Steven Rathgeb. *Nonprofits for hire – The Welfare State in the age of contracting*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993.
- MCCANN, Michael (ed.). *Law and Social Movements*. Aldershot: Ashgate, 2006.
- MOCKLE, Daniel. Gouverner sans le droit? Mutation des normes et nouveaux modes de régulation. *Les Cahiers de Droit*, n. 43, p. 143-211, 2002.
- MOCKLE, Daniel. *La gouvernance, le droit et l'État*: la question du droit dans la gouvernance publique. Bruxelles: Bruylant, 2007.
- MORGAN, Kimberly J.; JACQUIN, François. Veto player or agent of reform. *Revue Française de Science Politique*, v. 64, n. 2, p. 247-263, 2014.
- MOUCHARD, Daniel. Une ressource ambivalente: les usages du répertoire juridique par les mouvements de 'sans'. *Mouvements*, n. 29, p. 55-59, 2003.
- NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge University Press, 1990.
- OFFERLÉ, Michel. *Sociologie des groupes d'intérêt*. Paris: Montchrestien, 1998.
- PAOLETTI, Marion; RUI, Sandrine. La démocratie participative a-t-elle un sexe? *Participations*, v. 12, n. 2, dossier, 2015.
- PÉLISSE, Jérôme. La mise en œuvre des 35 heures: d'une managérialisation du droit à une internalisation de la fonction de justice. *Droit et société*, n. 77, p. 39-65, 2011.
- PUJAS, Véronique. Les pouvoirs judiciaires dans la lutte contre la corruption politique en Espagne, en France et en Italie. *Droit et société*, n. 45-46, p. 41-60, 2000.
- REVILLARD, Anne. Realizing the Right to Access in France: Between Implementation and Activation. *Law and Society Review*, 53(4), 2019, p. 950-82.
- ROSANVALLON, Pierre. *La Légitimité démocratique impartialité, réflexivité, proximité*. Paris: Seuil, 2008.
- ROTHMAYR-ALLISON, Christine. Le droit et l'administration de la justice face aux instruments managériaux. Présentation du dossier 'Rationalisation juridique et rationalité managériale'. *Droit et société*, n. 84, p. 277-289, 2013.
- ROUSSEL, Violaine. *Affaires de juges. Les magistrats dans les scandales politiques en France*. Paris: La Découverte, 2002.
- ROUSSEL, Violaine. Les magistrats français, des *cause lawyers* malgré eux?. *Politix*, n. 62, p. 93-113, 2003.
- SAURUGGER, Sabine. L'expertise: un mode de participation des groupes d'intérêt au processus décisionnel communautaire. *Revue Française de Science Politique*, v. 52, n. 4, p. 375-401, 2002.
- SAURUGGER, Sabine. The Changing nature of instruments – why and how instruments of participation change in the European Union? In: HALPERN, Charlotte; LASCOURMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick (dir.). *L'instrumentation de l'action publique: controverses, résistance, effets*. Paris: Presses de Sciences Po, 2014. p. 317-344.

- SAURUGGER, Sabine. The social construction of the participatory turn: the emergence of a norm in the European Union. *European Journal of Political Research*, v. 49, n. 4, p. 471-495, 2010.
- SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. La Cour de justice au cœur de la gouvernance européenne. *Pouvoirs*, n. 149, p. 59-75, 2014.
- SELZNICK, Philip. *TVA and the Grass Roots: a study of politics and organization*. New Orleans: Quid Pro, LLC, 2011 [1949].
- SHAPIRO, Martin; STONE, Sweet Alec. *On law, politics, and judicialization*. Oxford University Press, 2002.
- SIBLOT, Yasmine. *Faire valoir ses droits au quotidien: les services publics dans les quartiers populaires*. Paris: Presses de Sciences Po, 2006.
- SPIRE, Alexis. *Accueillir ou reconduire. Enquête sur les guichets de l'immigration*. Paris: Raisons d'Agir, 2008.
- SPIRE, Alexis. *Faibles et puissants face à l'impôt*. Paris: Raisons d'Agir, 2012.
- SPIRE, Alexis. L'application du droit des étrangers en préfecture. *Politix*, n. 69, p. 11-37, 2005.
- SPIRE, Alexis. L'asile au guichet. La dépolitisation du droit des étrangers par les agents de préfecture. *Actes de la Recherche en sciences sociales*, n. 169, p. 30-47, 2007.
- SPIRE, Alexis; WEIDENFELD, Katia. Le tribunal administratif: une affaire d'initiés? *Droit et Société*, n. 79, 2011, p. 689-713.
- TALPIN, Julien. *Schools of democracy. How ordinary citizens (sometimes) become competent in participatory budgeting institutions*. Colchester: ECPR Press, 2011.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn (ed.). *The global expansion of judicial power*. New York, London: New York University Press, 1995.
- TERPAN, Fabien; SAURUGGER, Sabine. Peut-on expliquer la Cour de justice de l'Union européenne par ses juges? In: GRANDJEAN, Geoffrey; WILDEMEERSCH, Jonathan. *Les juges, décideurs politiques? Essais sur le pouvoir politique des juges dans l'exercice de leur fonction*. Bruxelles: Bruylant, 2016. p. 199-218.
- TOPALOV, Christian (dir.). *Laboratoires du Nouveau Siècle. La nébuleuse réformatrice et ses réseaux en France. 1880-1914*. Paris: Éditions de l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1999.
- TSEBELIS, George. *Veto players: how political institutions work*. Princeton University Press, 2002.
- TYLER, Tom R. *Why people obey the law*. Princeton University Press, 2006.
- VAUCHEZ, Antoine. Le magistère de la Cour – Une sociologie politique. In: MBONGO, Pascal; VAUCHEZ, Antoine (dir.). *Dans la fabrique du droit européen – Scènes, acteurs et publics de la Cour de justice des Communautés européennes*. Bruxelles: Bruylant, 2009. p. 217-246.

- VAUCHEZ, Antoine. *L'institution judiciaire remotivée. Le processus d'institutionnalisation d'une 'nouvelle justice' en Italie (1960-2000)*. Paris: LGDJ, 2004. Coll. Droit et Société.
- VIGOUR, Cécile. *Les réformes de la justice en Europe. Entre politique et gestion*. Bruxelles: De Boeck Supérieur, 2018.
- VIGOUR, Cécile. Veto players and interest groups in lawmaking. *Comparative Political Studies*, v. 47, 2014, p. 1891-1918.
- WEILL, Pierre-Édouard. Quand les associations font office de *street-level bureaucracy*. Le travail quotidien en faveur de l'accès au droit au logement opposable. *Sociologie du Travail*, v. 56, n. 3, p. 298-319, 2014.
- WELLER, Jean-Marc. *L'État au guichet: sociologie cognitive du travail et modernisation administrative des services publics*. Paris: Desclée de Brouwer, 1999.
- WILLEMEZ, Laurent. Quand les syndicats se saisissent du droit. Invention et redéfinition d'un rôle. *Sociétés contemporaines*, n. 52, p. 17-38, 2003a.
- WILLEMEZ, Laurent. Engagement professionnel et fidélités militantes. Les avocats travaillistes dans la défense judiciaire des salariés. *Politix*, n. 62, p. 145-164, 2003b.
- WILLEMEZ, Laurent. Une pédagogie du droit sous contrainte. Les syndicalistes et les inspecteurs du travail dans l'activité de consultation juridique. *Politix*, n. 118, p. 103-130, 2017.